



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03146/09

Fundo Municipal de Saúde de Ibiara
Prestação de Contas do exercício de 2008. Irregularidade. Imputação de débito. Recomendação.

ACORDÃO APL - TC - 01189 /2010

O Processo TC nº 03146/09 trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, sob a responsabilidade do Sr. **José Antônio Leite**, relativa ao exercício de 2008.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destaca o seguinte:

1. O FMS de Ibiara tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou ordenadas pelo Departamento Municipal de Saúde, compreendendo o atendimento à saúde, à vigilância sanitária e epidemiológica e o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente;
2. A Receita Orçamentária Arrecadada somou R\$ 1.379.887,69, representando 89,63% da sua previsão;
3. A Despesa Orçamentária Executada alcançou R\$ 1.468.071,62, representando 95,36% da sua fixação;
4. O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 10.201,76, sendo representado pela conta bancos e correspondentes;
5. O confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apresentado no Balanço Patrimonial, gerou um déficit financeiro de R\$ 129.986,45.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. não apresentação da Lei nº 215 de 12/04/1994 que criou o Fundo Municipal de Saúde;
2. valores transferidos pela Prefeitura ao FMS como receita orçamentária, contrariando o disposto na Portaria STN 339/2001;
3. déficit na execução orçamentária e déficit financeiro;
4. saldo bancário não comprovado;
5. acréscimo da dívida flutuante em relação à dívida do exercício anterior, equivalente a 122,41%;
6. incorreta classificação de despesas como outros serviços de terceiro pessoa física, prejudicando e dificultando a análise dos gastos com pessoal;
7. realização de despesas insuficientemente comprovadas.

O interessado foi notificado e apresentou defesa as fl. 85 a 126, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas aquelas irregularidades que tratam da não apresentação da Lei que criou o FMS, como também a realização de despesas insuficientemente comprovadas, mantendo as demais na íntegra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03146/09

O Ministério Público veio aos autos e através da sua representante opinou pela irregularidade das contas do exercício de 2008, do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Leite, pela imputação de débito ao ex-gestor no valor de R\$ 6.937,94, pelo saldo bancário não comprovado e pela recomendação no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta da presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

No que tange aos déficits apurados, verifiquei que o fundo municipal não observou as regras contidas no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que houve desrespeito ao equilíbrio preconizado na referida Lei, representado pelo acréscimo substancial de sua dívida. Quanto à questão do registro contábil das transferências financeiras feito pela Prefeitura ao FMS, esse Relator verificou que a irregularidade vinha sendo praticada desde o exercício de 2006 e que foi objeto de recomendação no processo de prestação de contas daquele exercício, que foi julgado em 21/10/2009, Acórdão APL-TC 860/2009. Com relação ao saldo bancário não comprovado, entendo que o valor de R\$ 6.937,94 deverá ser devolvido aos cofres públicos pela absoluta falta de provas do ex-gestor. E por último, vem a questão da classificação incorreta das despesas com pessoal em outros serviços de terceiros pessoa física, a qual deve ser recomendado ao gestor atual do Fundo para que observe as regras contábeis em vigor e as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, para não mais incorrer em falhas dessa natureza. Nesse sentido PROPONHO que este Tribunal Pleno:

1. Julgue irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, sob a responsabilidade do Sr. **José Antônio Leite**, referente ao exercício de 2008;
2. Impute débito ao ex-gestor, Sr. **José Antônio Leite**, no valor de 6.937,94 (seis mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) referente ao saldo bancário não comprovado;
3. Assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do Fundo Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. Recomende a atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara no sentido de guardar estrita observância às normas contábeis em vigor, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional, para não mais incorrer em falhas dessa natureza.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 03146/09**, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03146/09

1. **Julgar Irregular** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, sob a responsabilidade do Sr. **José Antônio Leite**, referente ao exercício de 2008;
2. **Imputar débito** ao ex-gestor do Fundo, Sr. **José Antônio Leite**, no valor de 6.937,94 (seis mil novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) referente ao saldo bancário não comprovado;
3. **Assinar-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do referido Fundo, sob pena de cobrança executiva;
4. **Recomendar** a atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara no sentido de guardar estrita observância às normas contábeis em vigor, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional, para não mais incorrer em falhas dessa natureza.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 10 de dezembro de 2010.

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO